



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº

Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.610/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral e o horário eleitoral gratuito.” (NR)

“Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral será permitido durante a pré-campanha nos mesmos termos da campanha, vedado pedido explícito de votos e observada a moderação e a transparência dos gastos.

Parágrafo único. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento.” (NR)

“Art. 3º-C. O conteúdo político-eleitoral veiculado em período anterior ao de campanha eleitoral deve seguir regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons, nos termos do art. 9º-B desta Resolução.” (NR)

“Art. 8º .....

§ 1º No caso de a propaganda eleitoral na *internet* veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos.

§ 2º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo ensejará reclamação ao Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

“Art. 9º .....

Parágrafo único. A classificação de conteúdos por agências de verificação de fatos que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas, podendo ser utilizada como parâmetro para aferição de violação ao dever de cuidado de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.

§ 1º A fabricação ou manipulação de conteúdo político-eleitoral mencionada neste artigo refere-se à criação ou à edição de conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem ou som.

§ 2º É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, inclusive na forma de impulsionamento.

§3º Após notificação sobre ilicitude de conteúdo impulsionado mencionado no § 2º deste artigo, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a apuração e indisponibilização.” (NR)

“Art. 9-C. É responsabilidade do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas.” (NR)

“Art. 10. ....

.....

§ 1º-A. A vedação prevista no *caput* deste artigo alcança o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas a difundir a crença em fato falso relacionado a candidatas, candidatos ou à disputa eleitoral.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

.....

§ 3º As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.” (NR)

“Art. 28. ....

.....

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

.....

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na *internet* que:

I - promova propaganda negativa;

II - utilize como palavra-chave o nome de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento; ou

III - difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou informações gravemente descontextualizadas, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

§ 7º-C Sem prejuízo da aplicação do disposto no § 5º deste artigo, as condutas que violarem os §§ 7º-A e 7º-B poderão ser objeto de ações em que se apure a prática de abuso de poder.

.....  
§ 9º Caso a propaganda eleitoral envolva o tratamento de dado pessoal sensível, este deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais e respeitar os direitos previstos nos artigos 11 e 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018.

.....  
§ 11. Para a proteção contra a discriminação ilícita ou abusiva, é vedado a formação de perfil de eleitores com base em dados pessoais sensíveis, salvo se obtido o consentimento específico e destacado do titular de dados, nos termos do art 6º, IX, e 11, I, da Lei nº 13.709/2018.” (NR)

“Art. 29. ....  
.....

§ 11 É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.

§ 12. É vedada a comercialização por provedor de aplicação de qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo que veicule fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinja a integridade eleitoral.” (NR)

“Art. 29-A. A *live* eleitoral, assim entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de caráter público.

§ 1º Durante o período eleitoral, a utilização de *live* para promoção pessoal ou de atos de governo por pessoa candidata equivale à promoção de candidatura.

§ 2º Aplicam-se à *live* eleitoral as regras relativas à propaganda eleitoral na *internet*, inclusive a vedação à transmissão ou à retransmissão em *site* de pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 31. ....

§ 1º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais, nos termos do art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.” (NR)

“Art. 33. ....

.....

§ 3º A mensagem eletrônica mencionada no caput deste artigo deverá expor os dados de contato do encarregado de dados da campanha, que também deverão ser informados à Justiça Eleitoral e disponibilizados em plataforma de transparência do Tribunal Superior Eleitoral” (NR).

“Art. 33-A. ....

.....

§ 2º. O tratamento de dado pessoal sensível deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais e respeitar os direitos previstos nos artigos 11 e 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018.” (NR)

“Art. 33-B. É vedado o tratamento de dados sensíveis para criar perfis de usuárias e usuários com vistas ao direcionamento segmentado de propaganda eleitoral sem o consentimento específico e destacado do titular, cabendo aos provedores de aplicação:

I – garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, previsto no art. 97 da Lei nº 13.709/2018;

II – garantir o respeito aos direitos previstos nos artigos 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018; e.

III – adotar medidas para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos deste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais sensíveis.” (NR)

“Art. 33-C. Para os fins previstos nesta Resolução, o controlador e o operador devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, que deve conter ao menos:

I - o tipo do dado e a sua origem;

II - descrição da finalidade;

III - fundamento legal;

IV - duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018;

V - instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores.

§1º A Justiça Eleitoral poderá determinar ao controlador a realização de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco, em especial quando envolver utilização de dados sensíveis em larga escala ou a formação de perfil comportamental de pessoa natural identificada ou identificável.

§2º Para a formação de perfil comportamental exige-se registro específico e a informação objetiva e explícita aos titulares no ato de solicitação do consentimento do uso de dados.” (NR)

“Art. 37. ....

XXX – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.” (NR)

“Art. 38. ....

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da *internet* terão seus efeitos mantidos, salvo se houver



decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade.

§ 8º A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da *internet* relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após a realização deste.

§ 8º-A A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na *internet*, inclusive a disseminação de *fake news* tendente a atingir a honra de candidata ou candidato.” (NR)

“Art. 43. ....

.....

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de *live* eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução;

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se, na Res.-TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019:

I - o Capítulo IX – Das condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral; e

II - os arts. 109, 123 e 124 do Capítulo XI – Disposições finais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, de        de .

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

MINUTA